



ATA DA 2926ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2022.

1 Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
5 **Santiago Melo** e o **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** para compor o *quorum*
6 regimental no processo de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo.
7 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério
8 Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu
9 início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão
10 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
11 Inicialmente, o Conselheiro Presidente justificou a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
12 Nogueira, adiando os **PROCESSOS TC 04251/13 (item 01), 01133/08 (item 02), 13928/18 (item 03) e**
13 **19391/21 (item 04)**, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados.
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Facultada a palavra não houve quem quisesse fazer uso.
15 Solicitado inversões de pauta dos itens: 07 (Proc. TC 05610/17), 08 (Proc. TC 05657/17) e 12 (Proc. TC
16 11774/15). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, anunciou. **PROCESSOS**
17 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
18 **MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05610/17 – Prestação**
19 **de Contas Anual, do Instituto de Previdência de Paulista/PB – INPEP, relativa ao exercício de 2016,**
20 **tendo como gestor o Sr. Galvão Monteiro de Araújo.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
21 representante da parte interessada Dr. Radson dos Santos Leite (CRC/PB 6.041), para sustentação oral
22 de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, manteve o parecer ministerial inserto nos

23 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
24 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual
25 do Instituto de Previdência de Paulista PB – INPEP, sob a responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de
26 Araújo, exercício financeiro de 2016, **DECLARAR** Atendimento Parcial aos ditames da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2016, **APLICAR**
28 **MULTA** ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, no
29 valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 16,00 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60
30 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
31 Municipal e **RECOMENDAR** à atual gestão do INPEP a adoção de medidas no sentido de cumprir
32 fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, exigir do Município as
33 contribuições devidas, manter as despesas administrativas no patamar exigido pela legislação
34 (atualmente a Portaria SEPRT/ME nº 19451/2020) e não repetir as falhas ora constatadas. **Na Classe “B”**
35 **CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
36 **PROCESSO TC 15636/13 – Despesas Executadas pela Secretaria de Finanças do Município de João**
37 **Pessoa/PB, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Aldo Cavalcanti Prestes (01/01**
38 **a 31/01/2012) e Antônio Davino da Cruz Neto (01/02 a 31/12/2012).** Concluso o relatório e comprovada a
39 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer
40 ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
41 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as contas da Secretaria de
42 Finanças do Município de João Pessoa/PB, de responsabilidade do Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, relativas
43 ao período de 01/01 a 31/01/2012, julgar **IRREGULARES** as contas da Secretaria de Finanças do
44 Município de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Antônio Davino da Cruz Neto, relativas ao
45 período de 01/02 a 31/12/2012, **APLICAR MULTA** pessoal ao ex-Secretário de Finanças do Município de
46 João Pessoa/PB, Sr. Antônio Davino da Cruz Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes
47 a 32,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da
48 multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e
49 **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, no sentido de
50 que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências
51 adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de
52 comissionados e contratados e à conseqüente necessidade de comunicação ao atual Chefe do
53 Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a
54 seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de
55 concurso público. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS –**

56 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05657/17 – Prestação de Contas do**
57 **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, relativa ao exercício de 2016, tendo**
58 **como gestora a Srª Halina Helinskia Santos Araújo.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
59 representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), para
60 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer
61 ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
62 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação
63 de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, sob a
64 responsabilidade da Srª Halina Helinskia Santos Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2016 e
65 **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Cuité-PB a adoção de
66 medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas
67 infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes
68 autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. **Na Classe “F” INSPEÇÕES**
69 **ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11774/15 – Inspeção**
70 **Especial de Convênios**, visando analisar a Prestação de Contas do Convênio nº 267/2011, celebrado
71 **entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pela Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, e a**
72 **Secretaria de Estado da Infraestrutura, na pessoa do Sr. Efraim de Araújo Morais, com a interveniência**
73 **da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, representada pelo Sr.**
74 **Orlando Soares de Oliveira Filho.** Com o impedimento declarado do Conselheiro Substituto Renato
75 Sérgio Santiago Melo, convidado para compor o *quorum* regimental, o Conselheiro Substituto Antônio
76 Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
77 interessada Dra. Bruna B. Melo (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. A representante **do**
78 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos, adiantando que o
79 parecer também não aplicou multa. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
80 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a
81 Prestação de Contas do Convênio nº 267/2011 e **RECOMENDAR** a atual gestão da Superintendência de
82 Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN no sentido de guardar estrita observância às
83 obrigações decorrentes de Convênios, especialmente no tocante à regular prestação de contas, bem
84 como à correta aplicação dos recursos deles provenientes. **Retomando a ordem natural da pauta. Na**
85 **Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro**
86 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04247/16 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência**
87 **dos Servidores Municipais de Soledade/PB – IPSOL, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo**
88 **como gestor o Sr. Milton Moreira Raimundo.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos

89 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada acresceu ao parecer ministerial já
90 exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em
91 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual
92 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade/PB - IPSOL, sob a responsabilidade
93 do Sr Milton Moreira Raimundo, relativa ao exercício financeiro de 2015 e **RECOMENDAR** à atual
94 gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soledade-PB - IPSOL adoção de
95 medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas
96 infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, a fim de não mais repetir a falha aqui
97 verificada nas prestações de contas futuras. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator**
98 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 09228/13 – Ofício nº 052/2013 encaminha**
99 **Tomada de Preços nº 001/2013.** Concluso a relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
100 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos exatos termos do parecer ministerial
101 escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
102 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR**, quanto ao aspecto formal, dos Termos Aditivos
103 n.º 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº 007/2013, decorrente da Tomada de Preços nº 001/2013, cujo objetivo
104 foi a revitalização do Canal Adutor das Várzeas de Sousa/PB – Canal da Redenção, em que figurou como
105 órgão jurisdicionado a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e Ciência e
106 Tecnologia – SERHMACT e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Relator Conselheiro**
107 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04631/22 – Exame do Procedimento licitatório -**
108 **Concorrência 07.029/2021 – realizado pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João**
109 **Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
110 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os
111 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
112 Relator, julgar **REGULAR** o procedimento licitatório - Concorrência 07.029/2021 – realizado pela
113 Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB, **RECOMENDAR** ao nominado Secretário
114 da Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB para que, em tema de futuras licitações desta
115 espécie, avalie junto ao seu staff, as condições de publicidade, a fim de atrair mais concorrentes,
116 também considerados os contratos em curso para formação do preço de referência e **DETERMINAR** o
117 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 05733/22 – Exame de Legalidade de 11 (onze) Termos Aditivos**
118 **– relação inserta em relatório anexado à presente decisão - a contratos decorrentes do Pregão**
119 **Eletrônico SRP n.º 04-088/2019, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João**
120 **Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
121 **Ministério Público de Contas**, pela regularidade dos termos aditivos, conforme parecer ministerial

122 escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
123 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os Termos Aditivos de que se trata e
124 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro**
125 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15500/17 - Inspeção Especial de Contas, realizada na**
126 **Câmara Municipal de Jericó/PB, referente ao exercício de 2015, visando analisar denúncia interposta**
127 **pelo Sr. Augusto Barbosa de Sousa Neto, contra o Presidente da Câmara Municipal de Jericó, Sr. Kadson**
128 **Valberto Lopes Monteiro, acerca de supostas irregularidades ocorridas em diversos exercícios (2015 a**
129 **2017), porém os fatos abordados nestes autos referem-se apenas ao exercício de 2015.** Concluso o
130 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas,**
131 opinou pelo arquivamento dos autos, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os
132 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
133 Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.
134 **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**
135 **PROCESSO TC 17515/21 – Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Mataraca/PB, enviada por**
136 **Jefferson Ferreira Alves.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
137 representante **do Ministério Público de Contas,** ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos,
138 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
139 Relator, julgar **PROCEDENTE** a presente denúncia, **APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil
140 reais), correspondente a 64,00 UFR/PB, ao Sr. Egberto Coutinho Madruga, Prefeito Municipal de
141 Mataraca/PB, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente
142 Acórdão e **RECOMENDAR** à atual gestão municipal a estrita observância às normas constitucionais
143 relativas à admissão de pessoal, restringindo os contratos por excepcional interesse público a situações
144 extraordinárias, nos exatos termos da Constituição, e suprimindo as necessidades de pessoal por meio de
145 concurso público. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 20981/21 - Inspeção**
146 **Especial de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a partir de DENÚNCIA ANÔNIMA, que versa**
147 **sobre possível incompatibilidade entre o nível de escolaridade de servidor e o cargo comissionado**
148 **assumido na Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
149 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas,** manteve o parecer ministerial
150 escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
151 conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER** presente denúncia e considerá-la **PROCEDENTE** e
152 **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 04595/22 - Denúncia formalizada pelo Sr.**
153 **Fábio Santos Lima, envolvendo à gestão de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município**
154 **de João Pessoa/PB, notadamente em relação a situação funcional da servidora Renata Andreia dos**

155 Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério**
156 **Público de Contas**, manteve o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão
157 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER**
158 presente denúncia e considerá-la **PROCEDENTE** e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **Na Classe**
159 **“H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 15769/16**
160 **– Aposentadoria Geral do servidor José Gomes de Araújo**. Concluso o relatório e comprovada a
161 ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, opinou pela concessão de
162 prazo, conforme a manifestação ministerial escrita. Colhido os votos, os membros deste órgão
163 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o
164 prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do IPMJP - Instituto de Previdência do Município de João
165 Pessoa/PB, adotar as medidas sugeridas pelo representante do Ministério Público de Contas, enviando
166 a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC**
167 **17686/21 – Pensão do servidor Antônio José de Souza**. Concluso o relatório e comprovada a ausência
168 dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, opinou pela concessão de prazo,
169 conforme a manifestação ministerial escrita. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
170 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de
171 15(quinze) dias ao atual Gestor do IPM – Guarabira/PB, para que envie a documentação reclamada pela
172 Auditoria em seu relatório de fls. 66/71, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.
173 **PROCESSO TC 04236/22 – Aposentadoria por Invalidez da servidora Engracia Maria Rocha de Araújo**.
174 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público**
175 **de Contas**, opinou pela concessão de prazo, conforme a manifestação ministerial escrita. Colhido os
176 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
177 voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de
178 Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo
179 fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal
180 prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSOS TC 00636/20, 21641/20, 02562/21, 00674/22, 03356/22,**
181 **04682/22, 04841/22, 04842/22, 05667/22, 05701/22, 07019/22, 07549/22**. Concluso os relatórios e
182 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, opina pela
183 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão
184 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS**
185 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**
186 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 20606/20, 20782/20, 04445/21, 07775/21, 10041/21,**
187 **11763/21, 12429/21, 14036/21, 16098/21, 16099/21, 17052/21, 00752/22, 05482/22, 05728/22, 05971/22,**

188 06230/22, 06740/22, 06758/22, 07021/22, 07539/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência
189 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade dos atos e
190 concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
191 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos,
192 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em**
193 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15597/20 - Aposentadoria por Invalidez com**
194 **proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio -**
195 **IPSER a Sra. Maria do Socorro Roque da Silva, matrícula n.º 742515, que ocupava o cargo de Auxiliar de**
196 **Enfermagem N-1, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Remígio/PB.** Concluso o
197 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,
198 opinou pela concessão de prazo, para envio de documentos reclamado pela auditoria. Colhido os votos,
199 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
200 Relator, em **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de
201 Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º
202 028.564.274-05, encaminhe os esclarecimentos e documentos relacionados no relatório dos técnicos
203 deste Pretório de Contas, fls. 60/64 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que as peças correlatas
204 deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará
205 à apreciação desta Câmara. **PROCESSOS TC 09660/19, 16119/20, 18212/20, 19710/20, 20597/20,**
206 **21514/20, 13255/21, 13500/21, 05481/22, 05729/22, 05942/22, 06198/22, 06685/22, 07006/22, 07574/22.**
207 Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
208 **Público de Contas**, opina pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os
209 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
210 voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
211 dos autos. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio**
212 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13770/12 - Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência –**
213 **nº 011/12 – realizado pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.**
214 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
215 **de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
216 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** a
217 remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados e
218 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes sem resolução de mérito no âmbito desta Corte de Contas.
219 **PROCESSO TC 03071/17 - Adesão, pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape/PB, à Ata de**
220 **Registro de Preços nº 1016, originada do Pregão Presencial nº 002/2016, realizado originalmente pelo**

221 Município de Pedras de Fogo, visando à aquisição de medicamentos gerais e injetáveis, no exercício de
222 2017, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 050/2022. Concluso o
223 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas,**
224 opinou pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa a autoridade omissa e concessão de
225 novo prazo para as providências suscitadas pela auditoria e pelo Ministério Público em Cota anterior.
226 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
227 com o voto do Relator, declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 TC nº 050/2022, **APLICAR**
228 **MULTA** ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, Secretário de Saúde do Município de Mamanguape/PB,
229 no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 16,00 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60
230 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
231 Municipal e **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Antônio Máximo da
232 Silva Neto, Secretário de Saúde do Município de Mamanguape/PB, proceda às medidas discriminadas
233 pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob
234 pena de cominação de multa pessoal, desta feita à luz do inciso VIII do artigo 56 da LOTC/PB, em caso
235 de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre
236 outros aspectos. **Na Classe “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro em Antônio Gomes Vieira Filho:**
237 **PROCESSO TC 06294/20 - Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri**
238 **Oriental, exercício financeiro de 2019, tendo como gestor o Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo.**
239 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
240 **de Contas,** ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
241 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES**
242 **COM RESSALVAS,** as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, exercício 2019,
243 tendo como Gestor o Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo e **RECOMENDAR** à atual gestão do consórcio,
244 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993, ao
245 que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando
246 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Não havendo mais quem quisesse usar da
247 palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **32** processos a
248 serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO,** que, depois de
249 aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o
250 Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e
251 Remota da 1ª Câmara, 01 de setembro de 2022.

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 10:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 09:28



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 09:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 10:15



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 10:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO